



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-90.2013.6.02.0025, CLASSE 29

**ACÓRDÃO Nº 9.782**  
**(14.08.2013)**

RECURSO ELEITORAL Nº 1-90.2013.6.02.0025, CLASSE 29

RECORRENTE(S) : PARTIDO PROGRESSISTA - PP  
RECORRENTE(S) : FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO  
ADVOGADO(S) : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE  
RECORRIDO(S) : CLAUDINEL LIRA PINTO  
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ DIAS VIANA  
ADVOGADO(S) : LUIZ VASCONCELOS NETTO E OUTROS  
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

**Ementa.**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. QUESTÃO DE ORDEM. TEMPESTIVIDADE. TERMO FINAL DO PRAZO. HORÁRIO NORMAL DE FUNCIONAMENTO. PORTARIA. PUBLICIDADE. RECURSO REMETIDO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE. NÃO CONHECIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em acolher a questão de ordem e **NÃO CONHECER** do recurso, diante de sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2013.

  
DES. JAMES MAGALHÃES DE ALMEIDA – Presidente em exercício

  
DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –  
Relator

  
DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-90.2013.6.02.0025, CLASSE 29

**RELATÓRIO**

**FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA** com sede em Maragogi interpõem Recurso Contra Expedição de Diploma em face **LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE, CLAUDINEL LIRA PINTO E MARCOS JOSÉ DIAS VIANA**

Os recorrentes, em suas razões, atribuem aos recorridos a prática de diversas irregularidades, a saber: a) utilização de servidores públicos, veículos contratados pela prefeitura e recursos públicos durante a campanha eleitoral; b) abastecimento de veículos pela alegada troca de votos, além da ausência de declaração dos custos com combustível na contabilidade de campanha; c) utilização de trios elétricos cujo objetivo era a realização de “showmícios itinerantes”; d) transferência de servidores em período proibido pela legislação eleitoral; e) pintura de prédios públicos com as cores de campanha dos recorridos; f) reunião com servidores municipais, ocorrida em julho de 2012, em auditório de hotel particular.

Contrarrazões dos recorridos às fl. 98/247. Por ora, destaco a intempestividade suscitada pelos recorridos acerca do presente recurso.

Aduziram, nessa senda, que a diplomação no município de Maragogi em 18 de dezembro de 2012. No dia 20 de dezembro, sobreveio o recesso forense, que perdurou até o dia 6 de janeiro de 2013.

Evidenciaram a natureza decadencial do prazo para a interposição de recursos desse jaez. Alegaram que os recorrentes teriam que interpor a demanda até o dia 7 de janeiro de 2013, primeiro dia útil seguinte ao feriado forense, até o horário de encerramento do expediente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-90.2013.6.02.0025, CLASSE 29

Ressaltaram que o recurso foi interposto no dia 7 de janeiro de 2013, às 14h12m, de forma intempestiva, tendo em vista que durante o mês de janeiro, o expediente dos cartórios eleitorais ocorria entre as 7h30m e as 12h30m.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito, com resolução de mérito, por força do que dispõe o Código de Processo Civil, art. 269, inciso IV.

Ampliando o contraditório, determinei que as partes se manifestassem.

Os recorrentes, em petição que se vê às fl. 262/273, consideram que o horário normal de expediente seria até as 14h30m, razão pela qual a petição haveria de ser considerada tempestiva.

Argumentam que os sistemas que controlam os prazos para os advogados não geram alerta sobre modificação de horário dos tribunais, informando-os apenas as intimações relativas às demandas que patrocinam.

Aduziram que a portaria presidencial foi publicada tão somente no **diário eletrônico**. Segundo os recorrentes, o diário eletrônico somente deveria ser utilizado para a divulgação de atos processuais, administrativos ou judiciais, classificação que não se enquadra a referida portaria. A eficácia do ato estaria condicionada à respectiva publicação no **diário oficial**.

Adiante, afirmaram que a Presidência desta Casa não teria competência para firmar horário de funcionamento do Tribunal, pois tal atribuição caberia ao Plenário.

Segundo a jurisprudência do TSE, o prazo do recurso deveria ser prorrogado sempre que findar em dia que não houver expediente normal. Por essa razão, os recorrentes entendem que o recurso poderia ser proposto até **1º de fevereiro**, haja vista que a portaria,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-90.2013.6.02.0025, CLASSE 29**

---

em seu art. 2º, fez menção que o horário de expediente voltaria ao normal nesta data. Em argumento subsidiário, o prazo deveria ser prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 8 de janeiro de 2013.

Continuam em seus comentários, apontando que o ato afronta os princípios da eficiência e do amplo acesso ao judiciário, atraindo a sua inconstitucionalidade. Imputa ao ato vício de legalidade, pois estaria em vigor a jornada de sete horas, estabelecida na Resolução nº 88, do Conselho Nacional de Justiça, e na Lei nº 8.112/1990.

Concluem pugnando pelo conhecimento e subsequente processamento do presente recurso.

Os recorridos concordaram com o parecer do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-90.2013.6.02.0025, CLASSE 29

**VOTO**

Senhor Presidente, submeto à apreciação deste Plenário questão de ordem no que diz respeito à tempestividade do presente recurso. Faço-o por força do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, arts. 56, parágrafo único, e 181, associados à disposição de normativo da mesma natureza do Tribunal de Justiça deste Estado, art. 96, inciso III.

Conforme relatado, os recorridos e o *Parquet Eleitoral* consideram que o presente recurso foi protocolizado intempestivamente. Compactuo com o entendimento.

De fato, o recurso contra a expedição de diploma deve ser protocolizado no prazo de 3 (três) dias, contados da sessão de diplomação (Código Eleitoral, art. 258). No caso dos autos, a solenidade ocorreu em 18 de dezembro de 2012 (fl. 140).

A fluência do prazo recursal iniciou em 19 de dezembro de 2012 e findou em 21 de dezembro do mesmo ano que, por ser feriado forense, prorroga-se até o primeiro dia útil subsequente, ou seja, **7 de janeiro de 2013**.

A Presidência desta Casa, através da Portaria nº 958, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 18 de dezembro de 2012, estabeleceu que o expediente dos cartórios eleitorais ficava estabelecido entre as 7h30m e as 12h30m durante o mês de janeiro (fl. 141).

Compulsando os autos, verifico que a medida foi interposta no dia **7 de janeiro de 2013, às 14h12m**, ou seja, de maneira intempestiva, pois interposto após o encerramento do expediente.

As afirmações dos recorrentes não procedem, especialmente no que diz respeito à falta de alerta acerca do estabelecimento de horários nos Tribunais por parte dos sistemas que acompanham e alertam prazos para os causídicos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-90.2013.6.02.0025, CLASSE 29

---

Equívoco ocorreria se a portaria tivesse prescindido da devida publicação, o que não ocorreu. A medida foi tornada pública através do Diário da Justiça Eletrônico que, desde 2008, constitui instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e das comunicações em geral da Justiça Eleitoral. Para enfatizar, transcrevo o comando pertinente da Lei nº 11.419/2006:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

Entendo, ao contrário do que aduzem os recorrentes, que a Presidência desta Casa tem competência para deliberar sobre o assunto. A medida foi proposta tendo em vista orientação do próprio CNJ, cujo objetivo seria a contenção de despesas, conforme premissas constantes da referida portaria.

Ademais, reitero que a presente demanda teve seu prazo encerrado em 21 de dezembro de 2012 que, por força legal, se estenderia até 7 de janeiro de 2013. Os recorrentes, entretanto, não se desincumbiram do ônus de ingressar com a demanda dentro do horário normal de expediente.

Por horário normal de expediente deve ser entendido aquele estabelecido em ato a que tenha sido dada a devida publicidade. No sentido, a jurisprudência:

**AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TERMO FINAL DO PRAZO - HORÁRIO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL - PRÉVIO CONHECIMENTO - ART. 172, § 3º, DO CPC - INTEMPESTIVIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

**Por horário normal de funcionamento, deve-se compreender aquele disposto em Portaria Presidencial, publicada regularmente em Diário de Justiça Eletrônico, que fixa o expediente da Secretaria do Tribunal, de que era conhecedor inequivocamente o Agravante.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-90.2013.6.02.0025, CLASSE 29

O envio pelo correio do recurso após o horário de expediente acarreta igualmente a intempestividade recursal.

Improvemento do recurso.

(TRE/RN, RECURSO ELEITORAL nº 8198, Acórdão nº 8198 de 26/02/2009, Relator(a) CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 2/3/2009, Página 3 )

Ao contrário do que afirmam os recorrentes, não há previsão no Regimento Interno desta Casa de que a fixação de horários é atribuição exclusiva do Pleno. O mesmo instrumento normativo, em seu art. 19, inciso XXXIV, atribuiu competência residual à Presidência no que diz respeito às funções administrativas, razão pela qual não vislumbro nenhuma irregularidade no ato presidencial. Não obstante trate de assunto relativamente diverso, o julgado adiante trazido evidencia a autonomia presidencial para a fixação de horário de funcionamento:

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO. SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL NO CEARÁ. RETORNO DA JORNADA DE TRABALHO PARA SEIS (06) HORAS DIÁRIAS. INDEFERIMENTO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ART. 96, INCISO I, ALÍNEA "B" C/C ART. 99, CAPUT, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DO TRE-CE. PLENÁRIO. DELIBERAÇÃO. FIXAÇÃO DO HORÁRIO DA JORNADA DE TRABALHO PARA SEIS (06) HORAS ESTÁ CONTEMPLADA PELA LEGALIDADE. ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90. APLICAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ANÁLISE.

(...) 3) **Requerimento indeferido, ante a autonomia do Presidente do Tribunal para fixação do horário de trabalho dos servidores.**

4) Remessa dos autos à Presidência desta Corte Eleitoral.

(TRE/CE, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 43262, Acórdão nº 43262 de 23/08/2011, Relator(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Relator(a) designado(a) HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 173, Data 19/09/2011, Página 10)

Assistiria razão aos recorrentes, acaso o Cartório Eleitoral tivesse encerrado o expediente, naquele dia 7 de janeiro, em momento anterior às 12h30m, horário que deve ser considerado como o normal de expediente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-90.2013.6.02.0025, CLASSE 29**

---

Ante o exposto, concluo pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, porque intempestiva a sua apresentação.

É como voto.

**Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-90.2013.6.02.0025, CLASSE 29.

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-90.2013.6.02.0025, CLASSE 29.**  
**RECORRENTES:** PARTIDO PROGRESSISTA (PP) E FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO.  
**ADVOGADOS:** Davi Antônio Lima Rocha e outros.  
**RECORRIDOS:** LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE, CLAUDINEL LIRA PINTO E MARCOS JOSÉ DIAS VIANA.  
**ADVOGADOS:** Luiz Vasconcelos Netto e outros.  
**RELATOR:** DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.  
**REVISOR:** DES. ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO.

**VOTO REVISOR**

Senhores Desembargadores, o eminente Relator, Des. Eleitoral Fernando Maciel, submete a esta egrégia Corte Regional Questão de Ordem com a finalidade de deliberar a respeito da tempestividade, ou não, do recurso contra expedição de diploma interposto contra Luiz Henrique Peixoto Cavalcante e Claudinel Lira Pinto, eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de Maragogi/AL, e Marcos José Dias Viana, ex-gestor municipal.

No caso em exame, sustenta-se que o recurso teria sido apresentado fora do prazo, uma vez que somente foi remetido ao Cartório Eleitoral da 25ª Zona, através de e-mail, às 14h12, momento em que já estaria encerrado o expediente, em razão do que dispôs a Portaria nº 958, de 17/12/2012, editada pela Presidência deste Tribunal.

O referido normativo, em seu art. 1º, prescreveu que, entre os dias 07 e 31 de janeiro de 2013, o horário de expediente na Secretaria deste Tribunal, nos Fóruns e nos Cartórios Eleitorais, seria de 05 (cinco) horas diárias; e dispôs no § 2º do mesmo artigo, que os Fóruns e os Cartórios Eleitorais funcionariam, de segunda a sexta-feira, das 07h30min às 12h30min.

Já o artigo 2º da Portaria nº 958/2012, estabeleceu que, a partir de 1º de fevereiro de 2013, o horário de expediente voltaria ao normal, com jornada de 07 horas diárias.

A publicação da aludida Portaria ocorreu no dia 18/12/2012 (terça-feira).

Em Maragogi, a diplomação dos eleitos também ocorreu em 18/12/2012. Portanto, o prazo decadencial de 03 (três) dias, previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, para a propositura do Recurso Contra Diplomação teve seu marco inicial no dia 19 de dezembro de 2012 (quarta-feira); ao passo que a data fatal para o ajuizamento do recurso foi prorrogada para o primeiro dia útil seguinte, 07/01/2013.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-90.2013.6.02.0025, CLASSE 29.

---

Como se sabe, a jurisprudência do colendo TSE admite a aplicação do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, em casos desse jaez, ou seja, quando o prazo decadencial tem o seu termo final durante o transcurso do recesso forense, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte.

Ocorre que, no primeiro dia útil após o término do recesso, dia 07 de janeiro deste ano, o expediente dos cartórios eleitorais encerrou às 12h30, isto é, duas horas antes do horário normal, em razão da determinação contida na Portaria nº 958.

Como se vê, a Portaria nº 958 estabeleceu, durante o mês de janeiro de 2013, uma exceção ao horário normal de expediente nos cartórios eleitorais. Desse modo, penso que deve ser observado o que dispõe o inciso II do § 1º do art. 184 do CPC, o qual prescreve que *se considera prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia em que o expediente forense for encerrado antes da hora normal.*

Veja-se que o dispositivo não faz qualquer ressalva quanto a forma ou motivo de encerramento do expediente antes do horário normal.

Sendo assim, considerando que o horário de trabalho no dia 07 de janeiro de 2013, último dia para ser proposto o Recurso Contra Expedição de Diploma, encerrou-se às 12h30, antes, portanto, do horário regular fixado para os Cartórios Eleitorais em Alagoas, que, de acordo com a redação do art. 1º, II, da Resolução TRE/AL nº 15.056/2010, sem a alteração introduzida pela Res.-TRE/AL nº 15.416/13, era das 7h30 às 14h30, deve o prazo final ser prorrogado para o dia útil seguinte, em observância ao que reza o art. 184, § 1º, II, do CPC.

Nessa esteira, tendo o recurso sido recebido pelo Cartório Eleitoral, via e-mail, às 14h12, do dia 07 de janeiro de 2013, e protocolizado em 08/01/2013, tenho por tempestivo o RCED manejado.

Assim, voto pelo conhecimento do presente Recurso, para o seu devido processamento.

É como voto.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
Revisor





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Contra Expedição de Diploma Nº  
1-90.2013.6.02.0025**

**Prot. 210/2013**

**ORIGEM: MARAGOGI - AL**

**JULGADO EM: 14/08/2013 (SESSÃO Nº 60/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO  
NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO  
MUNICIPAL DE MARAGOGI/AL**

**ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA**

**RECORRENTE(S) : FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO**

**ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA**

**RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE**

**ADVOGADO : LUIZ VASCONCELOS NETTO**

**ADVOGADO : LUIZ VASCONCELOS NETTO**

**RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ DIAS VIANA**

**ADVOGADO : LUIZ VASCONCELOS NETTO**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Des. Eleitorais Sebastião Costa Filho e Alberto Jorge Correia de Barros Lima, em acolher a questão de ordem e NÃO CONHECER do recurso, diante de sua intempestividade, nos termos do voto do Relator. Julgamento presidido pelo Desembargador Eleitoral James Magalhães de Medeiros. Parecer oral do representante Ministerial. Apresentaram sustentação oral os causídicos Henrique Correia Vasconcelos e Luiz Vasconcelos Netto. (Acórdão nº 9.782, de 14/08/2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de agosto de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários